

---

**INFORMATIVO 79/2020**  
**LEI DISTRITAL 6.656, SOBRE DESCARTE DE AGULHAS ETC.**

No dia 27 de agosto, foi publicada a lei distrital 6.656, com nossos destaques em CAIXA ALTA e, em seguida nossos comentários.

*“Art. 1º Os estabelecimentos de grande circulação de pessoas localizados no Distrito Federal devem assegurar aos consumidores locais e RECIPIENTES APROPRIADOS PARA O DESCARTE de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais congêneres perfurocortantes ou contaminantes.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se, ENTRE OUTROS ESTABELECEMENTOS, a:*

- I – shopping centers ou congêneres;*
- II – unidades de saúde;*
- III – unidades de ensino;*
- IV – rodoviárias;*
- V – aeroportos.*

*§ 2º Os estabelecimentos devem informar aos consumidores o direito a que se refere o caput, de maneira destacada, em local de fácil visualização e nos banheiros.*

*ART. 2º OS ESTABELECEMENTOS DEVEM GARANTIR RECIPIENTES ESPECÍFICOS PARA OS MATERIAIS DE QUE TRATA O CAPUT DO ART. 1º, DISTINTO DO LIXO COMUM OU DO LIXO RECICLÁVEL.*

*Parágrafo único. Os recipientes devem ser de material rígido e inquebrável, resistente à perfuração, com abertura que não permita que os objetos, uma vez descartados, possam ser removidos ou reaproveitados, salvo pelos responsáveis pelo destino dos resíduos.*

*Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 40 da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014 [que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências], bem como na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Quanto às palavras “lancetas e tiras”, para fins de saúde fora de hospitais, o significado é de “instrumentos para acessar pequena quantidade de sangue, geralmente para fins de controle de diabetes.”

Apesar de o caput do art. 1 se referir a “estabelecimentos de grande circulação de pessoas”, o §1 menciona “unidades de ensino”. Assim, não está claro se todas as unidades seriam automaticamente consideradas “de grande circulação de pessoas”. Isto porque existem escolas com menos de cinquenta alunos que alguns poderiam tentar interpretar como fora de tal definição de “grande circulação”, por falta de conceito legal claro. Nossa recomendação é que haja prudência. Felizmente os custos de adaptação à nova norma não são altos. Em verdade, as escolas de maior porte normalmente já têm “enfermaria” ou equivalente onde ficam os recipientes especiais de descarte. Conforme orientação a ser dada por profissional da saúde em cada caso concreto, tais recipientes podem ser usados não apenas para materiais perfurocortantes ou contaminantes, mas também outros, como cápsulas de remédios vencidos.

Por fim, recomendamos que cada estabelecimento de ensino saiba quais dos seus estudantes fazem uso, dentro da escola, de “seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais congêneres perfurocortantes ou contaminantes” e oriente tais alunos e seus famílias quanto aos adequados descartes.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398